



FONTES DAS OBRIGAÇÕES: RESPONSABILIDADE CIVIL, ATOS UNILATERAIS E OUTRAS FONTES (DCV0313)

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

3º ANO - PERÍODO NOTURNO



**ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE A
DISCIPLINA DCV0313
PROFESSOR ASSOCIADO ANTONIO CARLOS MORATO**

3º ANO - PERÍODO NOTURNO

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Atividade 1 –2,0 pontos

Atividade 2 –2,0 pontos
(Envio pelo e-disciplinas)

Prova –6,0 pontos
(Presencial)

- a) A prova é composta por duas questões objetivas com consulta exclusiva aos textos legais sem qualquer comentário;**
- b) O entendimento do enunciado integra a avaliação;**
- c) Erros de ortografia e concordância acarretarão o desconto de 0,5 ponto no total da prova;**
- d) As respostas não precisam ser apresentadas na mesma ordem das perguntas efetuadas pelo docente;**
- e) Duração da prova –1 hora (30 minutos por questão);**
- f) As respostas não devem exceder 20 linhas.**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12ª ed. atualizada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

LIMA, Alvino. *Culpa e Risco*. 2. ed. rev. e atual. pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, v. 5, 1ª. parte.. 40ª. ed..São Paulo: Saraiva, 2015.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 10ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Disciplina: DCV0313 - Fontes das Obrigações: Responsabilidade Civil, Atos Unilaterais e Outras Fontes Disponível em: <https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?sgldis=DCV0313&verdis=1>

Acesso em: 03 mar. 2024.



OBRIGAÇÕES POR DECLARAÇÃO UNILATERAL DE VONTADE

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

Fontes das Obrigações (origem romana)

Licitude

- **Do contrato** (ato lícito fundado na vontade das partes)
- **Do quase-contrato** (ato lícito, mas não fundado na vontade das partes - Ex: gestão de negócios)

Ilicitude

- **Do delito** (ato ilícito doloso)
- **Do quase-delito** (ato ilícito culposo)

Fontes das Obrigações

Carlos Roberto Gonçalves: “Mais recentemente, a divisão quadripartida dos romanos foi desenvolvida por POTHIER, que acrescentou às quatro fontes tradicionais (contrato, quase contrato, delito e quase delito) uma outra fonte: a lei. Posteriormente, esse critério foi acolhido pelo Código Napoleão, bem como pelo Código Civil italiano de 1865 e por outras legislações contemporâneas. Essa orientação resultou da constatação de que certas obrigações emanam diretamente da lei, como, por exemplo, a alimentar, resultante do parentesco e do casamento, e a que concerne à relação de vizinhança (direito de vizinhança), dentre outras. Não há uniformidade de critério, na legislação contemporânea dos diversos países. O Código Civil alemão (BGB) não distingue as obrigações contratuais das não contratuais, dispensando a todas elas o mesmo tratamento jurídico. Para o Código de Obrigações da Polônia, as obrigações nascem das declarações de vontade, assim como de outros acontecimentos jurídicos, como a gestão de negócios, o enriquecimento injusto, as prestações indevidas e os atos ilícitos. A comissão designada para reforma do Código Napoleão distingue as fontes obrigacionais em fontes voluntárias (contratos) e fontes não voluntárias (lei, gestão de negócios e o enriquecimento sem causa). E o Código italiano de 1942, inovando, considera o ordenamento jurídico a única fonte de todas as obrigações. Estas derivam de qualquer fato idôneo (contrato, fato ilícito etc.) apto a produzi-las, em conformidade com o ordenamento jurídico (art. 1.173). Melhor, sem dúvida, o critério do Código suíço, que preferiu omitir qualquer classificação, relegando à doutrina esse encargo”

(Cf. Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. v. 2 . 12ª ed. . São Paulo: Saraiva, 2014).

Noções

“Duas concepções antagônicas de contrato em relação ao conteúdo dividem os juristas: a subjetiva e a objetiva. Para os adeptos da concepção subjetiva, o conteúdo do contrato é composto pelos direitos e obrigações das partes. O contrato é por definição fonte de relações jurídicas, sem ser exclusivamente, no entanto, o ato propulsor das relações obrigacionais. Para prosélitos da concepção objetiva, o conteúdo do contrato é o composto de preceitos. As disposições contratuais têm substância normativa, visando a vincular a conduta das partes. Na totalidade, constituem verdadeiro regulamento traçado de comum acordo. Tal em suma, sua estrutura. E contrato, portanto, fonte de normas jurídicas, ao lado da lei e da sentença Na concepção tradicional, o contrato é todo acordo de vontades destinado a constituir uma relação jurídica de natureza patrimonial e eficácia obrigacional. O contrato distingue-se da lei, na lição de Savigny, por ser fonte de obrigações e direitos subjetivos, enquanto a lei é fonte de direito objetivo (agendi). É uma ação humana de efeitos voluntários, praticada duas ou mais partes. Encarado no primeiro aspecto, o da formação, é um ato de criação; no segundo, o conjunto de obrigações e direitos que condicione necessariamente a conduta das partes, tal como quiseram defini-la” (Orlando Gomes. Contratos. 26ª ed. . atualização de Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 14-15).

Fontes das Obrigações

Lei
Vontade

FATOS JURÍDICOS

X

ATOS JURÍDICOS
(EM SENTIDO ESTRITO)

X

NEGÓCIOS JURÍDICOS

NEGÓCIOS JURÍDICOS

Normas de Ordem Pública

X

Normas Supletivas



Autonomia da Vontade

X

Autonomia Privada



PROMESSA DE RECOMPENSA

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

Noções

Natureza Jurídica

- **Negócio Jurídico Unilateral –
corrente adotada pelo Código Civil**

TÍTULO VII

Dos Atos Unilaterais

CAPÍTULO I

Da Promessa de Recompensa

Requisitos Gerais de Validade

Art. 104 do CC. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Requisitos Específicos da Promessa de Recompensa

- a) Publicidade da promessa de recompensa**
 - b) Especificação da condição a ser preenchida ou do serviço que será desempenhado**
 - c) Indicação da recompensa ou gratificação que será paga**
- (Cf. Carlos Roberto Gonçalves . *Direito Civil brasileiro* . v. 3 . 9ª ed. . São Paulo : Saraiva, 2012, p. 601)**

**Art. 854 do CC. Aquele que,
por anúncios públicos, se
comprometer a
recompensar, ou gratificar,
a quem preencha certa
condição, ou desempenhe
certo serviço, contrai
obrigação de cumprir o
prometido.**

Possibilidade de Pleitear a Recompensa

Art. 855 do CC. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.

MORATO, Antonio Carlos . Descoberta : uma visão geral do instituto. In: Renan Lotufo ; Giovanni Ettore Nanni ; Fernando Rodrigues Martins. (Org.). Temas relevantes do Direito Civil contemporâneo : reflexões sobre os 10 anos do Código Civil. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. , p. 746-763: “Como adiantamos há, em razão do disposto no art. 1.234 do Código Civil, o dever legal de restituição do objeto alheio que foi localizado pelo descobridor que, em contrapartida terá direito a receber uma *recompensa* daquele que é o proprietário do objeto. Utiliza-se um termo técnico – *achádego* – com o fito de descrever a recompensa devida quando ocorre a localização da coisa perdida, sendo também utilizado o termo “*alvíssaras*”, derivando esta “do árabe *al-buxrã* – *boa nova*”, consistindo a recompensa um direito exercitável por “*aquele que restitui a coisa alheia perdida, que achou*”, levando à conclusão de que “*o portador da boa nova deve ser recompensado, independentemente da vontade do dono*” (Nota de Rodapé Cf. Comissão de Redação . “Achádego” . *Enciclopédia Saraiva do Direito* . v. 4. . Rubens Limongi França (coord.) . São Paulo : Saraiva, 1977. p. 80), a não ser que este tenha a intenção de abandonar a coisa, sendo tal regra válida tanto no Código Civil atual como no anterior.

Art. 856 do CC. Antes de prestado o serviço ou preenchida a condição, pode o promitente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade; se houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbítrio de retirar, durante ele, a oferta.

Parágrafo único. O candidato de boa-fé, que houver feito despesas, terá direito a reembolso.

Art. 857 do CC. Se o ato contemplado na promessa for praticado por mais de um indivíduo, terá direito à recompensa o que primeiro o executou.

Art. 858 do CC. Sendo
simultânea a execução, a cada
um tocará quinhão igual na
recompensa;

se esta não for divisível, conferir-
se-á por sorteio, e o que
obtiver a coisa dará ao outro o
valor de seu quinhão.

CONCURSOS COM PROMESSA PÚBLICA DE RECOMPENSA (CONCURSOS LITERÁRICOS, CIENTÍFICOS, ARTÍSTICOS)

Art. 859. Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensa, é **condição essencial**, para valerem, a fixação de um prazo, observadas também as disposições dos parágrafos seguintes.

§ 1º A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz, obriga os interessados.

§ 2º Em falta de pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos que se apresentarem, entender-se-á que o promitente se reservou essa função.

§ 3º Se os trabalhos tiverem mérito igual, proceder-se-á de acordo com os arts. 857 e 858 (obs. ordem de execução / quinhão igual se execução for simultânea ou sorteio se o bem for indivisível com atribuição do valor do quinhão ao outro)

Art. 860. As obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo antecedente, só ficarão pertencendo ao promitente, se assim for estipulado na publicação da promessa.

TJ-SP - Relator(a): Carlos Alberto Garbi Comarca: São Paulo Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 18/02/2014 Data de registro: 18/02/2014 Outros números: 2460476420088260100 Apelante: Antonio Bermudes (e outro) Apelado: Editora Caras S/A

**Promessa de
Recompensa**

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA.(...). PROMESSA DE RECOMPENSA. A ré veiculou anunciou publicitário pelo qual garantia a emissão de passagens aéreas para Nova York caso fosse contratada assinatura, por dois anos, de revista conhecida no mercado. Alegou o autor que a recompensa não foi entregue. 1. Alegou o autor que pretendia viajar com sua esposa e filha, no mesmo dia. Afirmou que as datas escolhidas para a viagem não foram aceitas pela ré, que não entregou as passagens. 2. Sucedede que a ré comprovou documentalmente ter cumprido a promessa feita na promoção. Não há qualquer indicativo de que seja o documento falso. A ré efetivamente ofereceu aos autores viagem na data escolhida. Ainda que assim não fosse, importa salientar que a ré não se obrigou, com o anúncio feito, a garantir viagem conjunta de familiares. Como se viu das condições da promoção, restou claro que a reserva seria feita de acordo com a disponibilidade de voos. Sentença de improcedência dos pedidos mantida. Recurso não provido



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SORTEIO DE PRÊMIOS. PROMESSA DE RECOMPENSA. BOA-FÉ OBJETIVA. CUIDADO, TRANSPARÊNCIA E LEALDADE NA RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A promessa de recompensa consiste no negócio jurídico unilateral em que se estipula uma gratificação ou recompensa pelo preenchimento de certa condição, ou pela prestação de certo serviço, anunciado publicamente, de maneira a obrigar o promitente a cumprir o prometido (art. 854 do Código Civil - CC). 2. As relações jurídicas devem ser norteadas pelos princípios da probidade e da boa-fé (art. 422 do CC), o que traz exigências de cuidado, transparência e lealdade. As partes devem entender adequadamente o objeto da relação jurídica, quais são seus direitos e obrigações decorrentes do vínculo que irão assumir. 3. Na hipótese, o apelado informou de modo claro e inequívoco qual prêmio seria sorteado, até mesmo porque uma das condições para que o candidato ganhasse o sorteio era assistir a transmissão ao vivo. A análise isolada do banner de divulgação do sorteio, como quer a autora/apelante, prejudica, ao final, outros interessados, o que fere a boa-fé objetiva. Em síntese, não foi frustrada a legítima expectativa da candidata, pois tomou conhecimento da ordem do sorteio logo que ela foi anunciada. 4. Recurso conhecido e não provido.



TJ-DF 07151608320228070001 1750672, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA,
Data de Julgamento: 23/08/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação:
13/09/2023

Promessa de Recompensa

(...) O juízo julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, sob o fundamento de que não houve ato ilícito do réu. Em suas razões, a apelante alega que: 1) participou do sorteio realizado por meio de canal no youtube : CV Dicas Brasil; 2) o prêmio para o primeiro sorteado consistia em uma plotter imprimiprinter eco solvente 1.80 epon i3200 ; 3) foi a primeira sorteada, conforme vídeo anexado à petição inicial; 4) o apelado modificou a ordem do sorteio dos prêmios no momento de sua realização; 5) incide o Código de Defesa do Consumidor - CDC ao caso; 6) houve falha na prestação do serviço, pois não é possível ao réu modificar as regras sem prévia informação aos interessados; 7) "se havia uma ordem preestabelecida dos prêmios a serem sorteados, não poderia a Apelada de maneira unilateral inverter a ordem dos sorteios, sob pena de incorrer em publicidade enganosa"; 8) houve falta de dever de informação; 9) inaplicabilidade do art. 856 do Código Civil. Requer, ao final, o provimento do recurso nos termos das razões recursais. (...) **Reside a controvérsia em determinar se a autora tem o direito de receber a impressora designada como plotter imprimiprinter eco solvente 1.80 epon i3200 por ter sido a primeira sorteada no evento. Registre-se, de início, que não se aplicam as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor - CDC: a relação jurídica entre as partes não é de consumo.** Em que pese o réu ter promovido o sorteio com o propósito de atrair seguidores e eventuais clientes, a ação promocional não caracteriza serviço para fins do CDC (art. 3º, § 2º). Além disso, a autora não pode ser considerada consumidora, pois não adquiriu ou utilizou produto ou serviço do apelado, apenas participou de sorteio que não tinha como pressuposto vínculo de consumo entre as partes. **A questão deve ser resolvida à luz do Código Civil - CC. O quadro fático se encaixa, em tese na disciplina da promessa de recompensa (arts. 854 a 860 do CC).** A promessa de recompensa consiste no negócio jurídico unilateral em que se estipula uma gratificação ou recompensa pelo preenchimento de certa condição, ou pela prestação de certo serviço, anunciado publicamente, de maneira a obrigar o promitente a cumprir o prometido. É justamente o caso dos autos: o candidato precisava cumprir determinadas condições estabelecidas na publicação do sorteio no instagram para a obtenção dos prêmios. Paralelamente, as relações jurídicas devem ser norteadas pelos princípios da probidade e da boa-fé (art. 422 do CC), o que traz exigências de cuidado, transparência e lealdade. As partes devem entender adequadamente o objeto da relação jurídica, quais são seus direitos e obrigações decorrentes do vínculo que irão assumir.



MUITO OBRIGADO

ANTONIO CARLOS MORATO
PROFESSOR ASSOCIADO
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL

